



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 069

VETO TOTAL ao PL 67/2011

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2011, que "Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

O Projeto de Lei em referência tem como ponto central a proibição de propaganda de medicamentos e similares pelos meios de comunicação (rádio, televisão e jornal) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

As disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2011 são manifestamente inconstitucionais, porquanto somente a União possui competência para legislar sobre '*propaganda comercial*', conforme preceitua o art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal:

[...]

Ademais, o Estado não pode intervir na iniciativa privada para suprimir suas atividades, pois, se assim agir, estará adotando medida incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal.

Em síntese, não obstante os bons propósitos que justificaram a iniciativa parlamentar, as disposições do projeto de lei revelam clara intromissão do Estado nas matérias legislativas reservadas à União (art. 22, inc. XXIX), bem como a interferência indevida nas atividades das empresas de televisão, rádios e jornais (art. 170), [...]

"[...]"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2015.

Lido no Expediente  
001 Sessão de 04/02/2015  
A Comissão de  
(5) Justiça  
Secretário

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER N° **PAR 0031/15-PGE**

PROCESSO N° SCC 8339/2014

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

**Ementa:** Autógrafo de Projeto de lei. Proíbe a propaganda de medicamentos e similares. Violação do princípio da livre iniciativa. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Arts. 22, inc. XXIX, e 170, da C.F. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção à solicitação contida no Ofício n° 4878/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de dezembro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei n° 067/2011, que **"Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina"**.

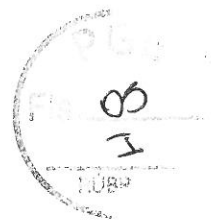
A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "verbis" :

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O Projeto de Lei em referência tem como ponto central a proibição de propaganda de medicamentos e similares pelos meios de comunicação (rádio, televisão e jornal) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

As disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2011 são manifestamente inconstitucionais, porquanto somente a União possui competência para legislar sobre "**propaganda comercial**", conforme preceitua o art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal:

**"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

.....  
**XXIX - propaganda comercial;**

....."

Neste aspecto, não há dúvida de que o legislador estadual não pode inserir no ordenamento jurídico qualquer norma, cuja competência para legislar seja privativa da União, sob pena de caracterizar a invasão do Estado na esfera de competência reservada à União pela Carta Federal.

Ademais, o Estado não pode intervir na iniciativa privada para suprimir suas atividades, pois, se assim agir, estará adotando medida incompatível com o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170, da Constituição Federal.

Em síntese, não obstante os bons propósitos que justificaram a iniciativa parlamentar, as disposições do projeto de lei revelam clara intromissão do Estado nas matérias legislativas reservadas à União (art. 22, inc. XXIX), bem como a interferência indevida nas atividades das empresas de televisão, rádios e jornais (art. 170), conforme demonstrado precedentemente, o que enseja o competente veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



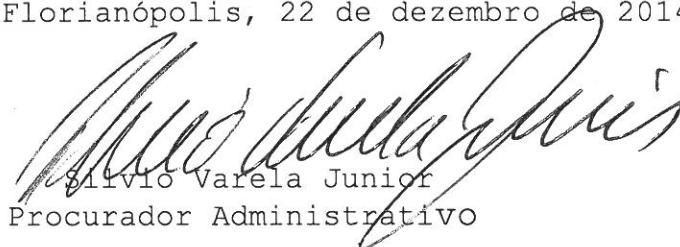
O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Daí porque a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Diante de todo o exposto, recomendamos a aplicação de veto total às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 067/2011, por violar as disposições dos arts. 22, inciso I, e 170, da Constituição Federal.

São estas as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2014.

  
Silvio Varela Junior  
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 8339/2014

ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO : Exame de Autógrafo



**EMENTA:** Autógrafo de Projeto de Lei. Proíbe a propaganda de medicamentos e similares. Violação do Princípio da livre iniciativa. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Arts. 22, inc. XXIX, e 170, da CF. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 04 a 06.

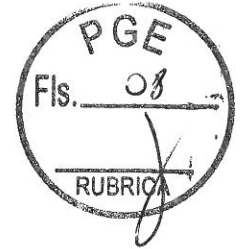
À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2015.

**Célia Iraci da Cunha**  
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 8339/2014

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 067/2011. Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina. Origem parlamentar. Violação do princípio da livre iniciativa. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Arts. 22, XXIX, e 170, da CF. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA  
Subprocurador-Geral do Contencioso

**DESPACHO**

01. Acolho o **Parecer n. 031/15** (fls. 04/06) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 07 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO  
Procurador-Geral do Estado



CGO, 02/12/2014  
OK

sem 1779/2014



**CÓPIA**

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 067/2011**

**Veto totalmente por ser Inconstitucional**  
Florianópolis, 19/04/15  
*João Raimundo Colombo*  
Governador do Estado

Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A presente Lei atinge tanto os medicamentos de venda sob prescrição médica como os medicamentos de venda livre e similares.

Art. 2º Esta Lei se aplica a todos os meios de comunicação especificados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Caberá aos órgãos de vigilância sanitária do Estado a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

*[Handwritten signature of Joares Ponticelli]*

Deputado **JOARES PONTICELLI**  
Presidente, e.e.

*[Handwritten signature of Manoel Mota]*

Deputado **Manoel Mota**  
3º Secretário

Deputado  
Secretário

